

## **PROJETO DE LEI N.º 7.317, DE 2006**

(Do Sr. Mário Heringer)

Dispõe sobre o registro, posse e condução de cães potencialmente perigosos em vias públicas e dá outras providências.

## **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2143/1999.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina o registro e identificação de cães potencialmente

perigosos e dispõe sobre a propriedade, posse, transporte e guarda desses animais.

Parágrafo único. O registro genealógico de animais domésticos obedece à

orientação estabelecida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em todo

território nacional, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha

assinado ou venha a assinar.

Art. 2º. É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo

território nacional, obedecidas as disposições presentes nesta lei.

Art. 3º. Todo proprietário de cão potencialmente perigoso, independente de

raça ou indefinição da mesma, é obrigado a ter certificado de propriedade do animal,

documento que conterá os dados do proprietário e características e dados possíveis

de identificar o cão.

§ 1º. São considerados cães potencialmente perigosos todos os cães, de

quaisquer raças, que pesem acima de 30 kilos, e todos os pertencentes a categoria

dos molossos e grandes cães pastores -como Kuvasz; Pastor Alemão, Belga ou

Branco Suiço; Boerboel; Boxer; Bullmastiff; Cane Corso; Cão da Serra da Estrela;

Doberman; Dogo Canário; Dogo Argentino; Dogue Alemão; Dogue de Bourdeaux;

Fila Brasileiro; Grande Cão Japonês; Loenberger; Mastiff; Mastino Napolitano;

Pastor da Ásia Central; Rottweiler; São Bernardo; Schnauzer Gigante; Shar-pei;

Terranova; Akita; Chow-chow; Husky Siberiano; Malamute do Alasca; Samoieda;

Cão de Santo Humberto; Rhodesian Ridgback; Dálmata; Braco; Poiter; Setter;

Weimaraner; Golden Retriever; Labrador; Afgan Hound; Greyhound; Saluki;

American Pit Bull Terrier; Bulldog Americano; Bulldog Campeiro e outros que

possuam quaisquer misturas ou porcentagens de sangue das raças citadas nesse

parágrafo – que deverão ser obrigatoriamente registrados e certificados quando

atingirem a idade de 12 (doze) meses. O animal será identificado por meio de

tatuagem definitiva onde será impresso o número do registro, ou por outro método

que possibilite a mesma finalidade.

§ 2º. O certificado de propriedade só poderá ser expedido a pessoa civilmente

capaz e maior de idade. O proprietário de cão potencialmente perigoso que não

possuir o certificado será multado em R\$500,00 (quinhentos reais) e o cão será

recolhido aos centros de controle de zoonose até a regularização do documento,

sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 3º. Os centros de zoonose estaduais, mediante recolhimento de taxa

administrativa e de fiscalização, ficam responsáveis pela emissão dos certificados.

Para efetuar o sistema de registro dos animais, ficam os Municípios autorizados a

celebrar convênios com entidades associativas de cinófilos reconhecidas pela

Confederação Brasileira de Cinofilia – CBKC - para que estas realizem os registros e

a identificação dos animais. Cabe a União a criação do cadastro de cães

potencialmente perigosos e a sua devida divulgação e possibilidade de acesso a

Estados e Municípios.

§ 4º. O titular do certificado de propriedade é obrigado a comunicar a

autoridade responsável a venda, transação, roubo, morte ou perda do animal, para

excluir sua responsabilidade sobre o mesmo. A ausência de certificado para cão

potencialmente perigoso acarretará multa de R\$500,00 (quinhentos reais) e o animal

será recolhido aos centros de controle de zoonose até a regularização do

documento. Caso a regularização não ocorra até seis meses após o recolhimento, o

animal deve ser doado ou sacrificado.

Art. 4º. Para transitar em vias públicas, os cães potencialmente perigosos

devem ser conduzido por pessoa maior de 16 anos, fisicamente apta para o

adequado domínio do animal, mediante uso de guia curta e focinheira, ou outro

método igualmente eficiente de contenção.

§ 1º. São dispensados do uso de focinheira para transitar em vias públicas os

cães aprovados na prova de cão acompanhante conforme os padrões reconhecidos

pela Confederação Brasileira de Cinofilia - CBKC. A entidade deverá ter o controle

dos resultados e comunicar a autoridade responsável os cães aprovados, bem como

emitir os certificados e gravar na tatuagem do cão potencialmente perigoso as

iniciais C. A. (cão acompanhante).

§ 2º. A desobediência a este artigo acarretará, da primeira vez, advertência

verbal, e, em caso de reincidência, multa de R\$50,00 (cinqüenta reais). Em todos os

casos, deverá ser imediata a recondução do animal a seu lugar de origem.

Art 5°. Os cães potencialmente perigosos deverão ser mantidos em

instalações seguras para a sua permanência em residências ou terrenos

particulares.

§ 1º. É obrigatória a fixação de placa, colocada em local visível, indicando a

presença de cão potencialmente perigoso no local, inclusive com seus respectivos

números de registro.

§ 2º. Os cães deverão ser afastados da via pública por meio de portões

secundários que impossibilitem o acesso dos mesmos e os pátios com grades

deverão possuir cerca paralela com recuo mínimo de 1m (um metro) das grades que

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_2697 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-7317/2006

façam limite com a via pública. As encerras para os cães deverão ser cercadas com

material resistente, por todos os lados, inclusive na cobertura.

§ 3º. São dispensados das obrigações do parágrafo segundo desse artigo os

proprietários de cães aprovados na prova de cão acompanhante conforme os

padrões reconhecidos pela Confederação Brasileira de Cinofilia - CBKC. Para isso,

deve constar na placa citada no parágrafo primeiro desse artigo as iniciais C. A. logo

após o número de registro.

Art 6°. O criador, proprietário ou responsável pela guarda de cão

potencialmente perigoso responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais

decorrentes de agressão a qualquer pessoa, ser vivo ou bem de terceiros, salvo se

comprovar que a agressão se deu em legítima defesa do condutor ou em

decorrência de invasão ilícita de propriedade.

Art 7º. O cão agressor de que trata o artigo anterior deverá ser submetido a

prova de cão acompanhante conforme os padrões reconhecidos pela Confederação

Brasileira de Cinofilia - CBKC. Em caso de não aprovação por um período superior a

1 ano (um ano) o animal deverá ser castrado. Em caso de reincidência da agressão,

após a castração, e havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do animal

no convívio social, deve o mesmo ser recolhido aos centros de controle de zoonose

e, então, sacrificado.

Art 8°. As organizações cinófilas – como kennels, clubes de raça, associações

de criadores e outras reconhecidas pela Confederação Brasileira de Cinofilia, CBKC

- deverão exigir dos criadores de cães potencialmente perigosos que somente

admitam para reprodução aqueles animais que forem aprovados em provas de cão

acompanhante conforme os padrões reconhecidos CBKC.

§ 1º. As organizações cinófilas e os criadores têm o prazo de 2 anos da

entrada em vigor dessa lei para se adequarem a determinação desse artigo, sob

pena de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada pedigree ou registro

emitido de filhotes de cães não aprovados como cão acompanhante. A multa será

aplicada tanto para o criador quanto para a entidade que emitiu o pedigree ou

registro.

§ 2º. Ficam também os criadores responsáveis pelo controle de doenças

geneticamente transmissíveis que possam gerar distúrbios comportamentais em

seus filhotes comercializados ou doados, como displasia coxo-femural e de cotovelo.

Também ficam os mesmos co-responsáveis por agressões de cães provenientes de

seu plantel quando ficar comprovado que a agressão teve origem em problemas

genéticos que causaram distúrbios comportamentais no animal.

Art 9°. Cabe aos Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais a cessão

de terrenos públicos destinados a instalação de equipamentos de treino para cães,

principalmente em locais ociosos próximos a bairros horizontais em que seja elevada

a concentração desses animais.

Parágrafo único. É facultada o desenvolvimento de parcerias entre o Poder

Público e empresas interessadas para a instalação dos equipamentos necessários

ao treino dos cães. Podendo essas empresas veicular seus anúncios publicitários

nos equipamentos que as mesmas instalarem sem onerar o erário.

Art. 10. É vedada a veiculação, por quaisquer meios, de anúncios,

propagandas ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem

como sua associação com imagens de violência ou adestramento para finalidades

perversas.

Art. 11. Os criadores e proprietários têm o prazo de 1 ano, a partir da data de

publicação desta lei, para se adequarem às novas normas.

**JUSTIFICAÇÃO** 

A cada dia acompanhamos embasbacados as notícias dos jornais

sobre ataques de cães a vizinhos, crianças e até aos próprios donos. Agora, como e

quando o melhor amigo do homem transformou-se em uma ameaça nos parece um

tanto nubiloso, mas, na verdade, se examinarmos com cuidado os fatos e seu

contexto, perceberemos que as razões para tantos problemas são bem evidentes.

O primeiro é a quantidade de cães, só em Brasília existem cerca de 250 mil, e

esse número só tende a aumentar a cada dia. Evidentemente, as raças

potencialmente perigosas da moda são as que mais aparecem em casos de ataques

e agressões. Por isso, na década passada ouvíamos os casos de ataque de

dobermans e, hoje, de pit bulls e rottweilers; simplesmente por que o número de

cães dessas raças cresceu absurdamente sem o menor controle.

Aliás, a falta de controle pode ser apontada como a segunda grande causa do

aumento no número de ataques de cães. Na maioria dos países desenvolvidos, a

criação de cães potencialmente perigosos é regida por normas rígidas: cães com

falhas de temperamento não são utilizados na reprodução, problemas de saúde que

possam provocar distúrbios comportamentais - como a displasia coxo-femural e de

cotovelo - são combatidos e eliminados, os cães são exaustivamente testados antes

de servirem de base para programas de criação. Os proprietários também são mais

conscientes de seu papel: o treinamento dos cães é a regra, não exceção a ser

utilizada quando o cão apresenta algum distúrbio de temperamento.

Essa combinação de descontrole e aumento da quantidade de cães mostrou-

se potencialmente perigosa para a sociedade brasileira que, como legítima reação,

agora quer exterminar raças e restringir seu acesso a logradouros públicos. Porém,

não é legítimo dificultar o desenvolvimento da cinofilia nacional nem punir criadores

e proprietários responsáveis em função de uma minoria irresponsável e ignorante.

Por isso, a introdução da prova de cão acompanhante se faz imprescindível para,

além de garantir a segurança da sociedade, preservar o desenvolvimento da cinofilia

nacional.

Essa proposta de lei também desestimula cidadãos de menor poder aquisitivo

ou de pouco tempo livre a serem proprietários de cães potencialmente perigosos,

pois os mesmos não terão condições financeiras para arcar com os custos de

guarda e propriedade que a lei impõe nem com o tempo necessário para registrar e

treinar seu animal. São condições impróprias de guarda e transporte e falta de

atenção com os animais grandes aliados dos acidentes e agressões tão

disseminadas pela mídia. A presente proposta também contribui para a geração de

empregos, na medida em que estimula o adestramento e obriga o Poder Público a

destinar logradouros para essas atividades.

Não se pode esquecer dos relevantes serviços prestados pelo cão à

humanidade desde os primórdios do tempos, como guarda, resgate, policial,

boiadeiro, farejador, guia ou simplesmente companheiro para todas as ocasiões.

Infelizmente, é o despreparo do homem para lidar com o mesmo que resultou nesse

cenário insípido que transformou "o melhor amigo do homem" em uma ameaça e

lotou os centros de zoonoses de animais entregues pelos próprios donos receosos

por sua segurança. Assim, precisamos tratar os cães potencialmente perigos como

assunto sério, cobrar todas as medidas de segurança necessárias de criadores e

proprietários e punir rigorosamente aqueles que contribuem para agravar ainda mais

esse trágico cenário.

Dada a importância do projeto, esperamos contar com o apoio dos ilustres

pares.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006.

Deputado **MÁRIO HERINGER** 

PDT/MG

FIM DO DOCUMENTO